



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.502/07, de 09 de outubro de 2007.

“Institui o Projeto “FAMÍLIA DE APOIO” e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído, nos termos desta lei, o Projeto “Família de Apoio”, objetivando o atendimento de crianças e de adolescentes em situação de risco, vítimas de negligência, abandono e maus tratos, impossibilitados de permanecerem junto à família natural.

§ 1º - O Projeto “Família de Apoio”, ora instituído, visa o acolhimento provisório, por uma família substituta, da criança e/ou adolescente impossibilitados de retorno imediato ao lar, como medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Projeto “Família de Apoio” será desenvolvido pela administração municipal, através do Serviço “Paz na Família”, em conjunto como o Poder Judiciário, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar e com o Conselho Municipal de Assistência Social, com o apoio do Projeto Infância Protegida.

§ 3º - Participarão do Projeto “Família de Apoio” as famílias cadastradas, analisadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, através do Serviço “Paz na Família”, respeitando-se necessariamente o procedimento de, antes da aprovação final, dar conhecimento ao Ministério Público e Juiz de Direito, para que possam se pronunciar sobre as famílias e o parecer dos técnicos da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º. O Projeto “Família de Apoio” oferecerá às famílias cadastradas, através

do Serviço “Paz na Família”, o acompanhamento técnico, com suportes sócio-econômico e educativo.

§ 1º - Para as famílias participantes do Projeto “Família de Apoio” que receberem crianças e/ou adolescentes, será concedido pela administração municipal um auxílio financeiro per capita e proporcional ao tempo de permanência, que será reajustado, anualmente, com base no índice da UFMF e observado os seguintes parâmetros:

a. R\$ 64,00(Sessenta quatro reais) para permanência de até 08(oito) dias;

b. R\$ 96,00(noventa seis reais) para permanência de até 15(quinze) dias;

c. R\$ 193,00(cento noventa três reais) para permanência de até 30(trinta)dias;

d. Excepcionalmente e de forma devidamente justificada, o município poderá ampliar o auxílio.

§ 2º - Para melhor qualidade e operacionalidade do projeto, cada família deverá acolher no máximo 4 (quatro) crianças e/ou adolescentes.

§ 3º - Em caráter excepcional, quando todos os acolhidos forem irmãos, ou se a situação fática permitir e pós prévio estudo de viabilidade, fica autorizado o acolhimento remunerado superior a 4 (quatro) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º - Constatada qualquer deficiência no acolhimento ou desvio na aplicação do auxílio financeiro, será acionado o Poder Judiciário, devendo o referido recurso ser imediatamente suspenso.

Artigo 3º. A execução do Projeto “Família de Apoio” previsto nesta Lei, fica subordinado à existência de verbas orçamentárias e recursos financeiros específicos.

Artigo 4º. A execução e monitoramento do Projeto “Família de Apoio” serão feitos pelo Serviço “Paz na Família”, com o apoio de todos os órgãos envolvidos, ficando autorizada, para o alcance dos objetivos propostos, a celebração de parcerias e convênios como outros setores públicos ou da sociedade civil, tanto para o recebimento de recursos financeiros quanto para assessoria e prestação de serviços.

Parágrafo Único – Constatada qualquer deficiência no atendimento da criança e/ou adolescente acolhidos ou na aplicação do auxílio financeiro repassado pela administração municipal, que contrarie os objetivos do Projeto “Família de Apoio”, o Poder Judiciário será acionado e o repasse imediatamente suspenso.

Artigo 5º. O atendimento pelo Programa Família de Apoio é dirigido exclusivamente às famílias avaliadas e cadastradas pelo Juízo da Infância e da Juventude e se dará mediante comunicação ao órgão executor.

Parágrafo único – Não se incluirá no programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente a si encaminhado.

Artigo 6º. As crianças e os adolescentes serão encaminhados ao Projeto pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - O encaminhamento poderá, em caráter excepcional e de urgência, ser realizado pelo Conselho Tutelar, sem prévia autorização da autoridade judicial, comunicando esta do fato até o 2º (segundo) dia útil imediato (artigos 93 e 101, VII, ECA).

Artigo 7º. Ao órgão executor compete repassar às famílias participantes do Projeto, auxílio financeiro proporcional ao tempo de permanência.

§ 1º - O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes será posterior à comprovação do período de permanência com a criança e/ou adolescente.

§ 2º - Caso a família não se interesse pelo recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo deverá assinar um termo de renúncia.

Artigo 8º. A participação das famílias no Projeto não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Prefeitura Municipal.

Artigo 9º. O acompanhamento técnico da situação da criança ou do adolescente envolvido é prerrogativa exclusiva da autoridade judiciária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10º. À família cadastrada no Projeto cabe cumprir e fazer cumprir as convocações e determinações do Juízo da Infância e Juventude sob

pena de exclusão do programa, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

Artigo 11º. Ao órgão executor caberá manter dependências físicas adequadas ao atendimento dos interessados, bem como dispor de pessoal de apoio para proceder o atendimento.

Artigo 12º. Ao órgão executor compete atender as famílias participantes do Programa, o qual fornecerá acompanhamento técnico, com suporte sócio-econômico e educativo, mantendo prontuário individual de atendimento e respectivas anotações em folha própria.

Artigo 13º. Ao órgão executor caberá definir dia e horário para o atendimento, considerando para tanto o privilégio de oportunidade de acesso de interessados, assim como o fim a que o atendimento se destina.

Artigo 14º. A manutenção do Projeto cabe ao órgão executor, podendo contar com verba do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 15º. A comunidade e as organizações não governamentais poderão concorrer diretamente para a consecução do que dispõe o artigo anterior, podendo, para tanto, destinar recursos em dinheiro ou em espécie, sob a forma de doação ao órgão executor, o qual manterá registro em folha própria, para fins de prestação de contas de entrada e saída de materiais ou valores.

Artigo 16º. Cabe ao órgão executor promover a interlocução entre os órgãos envolvidos: Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Projeto será formada uma comissão, composta pelos parceiros que atuam diretamente no Projeto, com a seguinte composição:

- 01 (uma) pessoa indicada pelo Juiz de Direito;
- 01 (uma) pessoa indicada pelo Promotor de Justiça;
- 01 (uma) Assistente Social da Prefeitura Municipal
- 01 (um) Psicólogo da Prefeitura Municipal;
- 01 (um) Conselheiro Tutelar;
- 01 (um) Representante da Prefeitura Municipal;

-01 (um) Representante das Famílias de Apoio.

Artigo 17º. O órgão executor, dentro dos limites das suas atribuições, deverá promover o debate em torno do tema “acolhimento” junto à sociedade.

Artigo 18º. Pelo Projeto “Família de Apoio”, para o atendimento de crianças e adolescentes residentes em outros municípios pertencentes à Comarca, a administração municipal poderá firmar convênios, objetivando o repasse dos recursos financeiros através do município onde residem os atendidos.

Parágrafo único - Havendo a participação no Projeto, de crianças e adolescentes residentes em outros municípios pertencentes à Comarca, o órgão executor providenciará para a viabilização de convênios, objetivando o repasse dos recursos financeiros através do município onde residem os atendidos.

Artigo 19º. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários para a perfeita consecução desta Lei.

Artigo 20º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta de dotação própria do orçamento vigente, alocada na unidade orçamentária.

Artigo 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 9 dias do mês de outubro de 2007.

João Corrêa Caixeta